



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.175 - RO (2008/0165048-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS. (PRESO)
RECORRIDO : FERNANDO CACERES MONTOYA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. ANALOGIA. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF.

1. As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica.

2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo *Parquet*, no caso, a realização de exame de DNA.

3. O recorrente não indicou, dentre as hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal ou em leis especiais, qual aquela que, a seu entender, abrangeria, por interpretação, o caso concreto. Ausente, nesse aspecto, a delimitação da controvérsia, incide a Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.175 - RO (2008/0165048-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Recurso Criminal n. 2007.41.00.000475-6 (fl. 337):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. ART. 581/CPP.

1. O elenco de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito a que se refere o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo pertinente este instrumento recursal contra despacho que indefere pedido do *parquet* da feitura de exame de DNA.

2. Recurso não conhecido.

Nas razões do especial, alega o recorrente divergência jurisprudencial, ao argumento de que o rol de cabimento do recurso em sentido estrito não seria taxativo, mas exemplificativo.

Pede o provimento do recurso especial, para que prossiga a Corte a *quo* no julgamento do mérito recursal.

Embora intimado, o advogado constituído não apresentou contrarrazões (fl. 371).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 380/382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.175 - RO (2008/0165048-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e na legislação especial, são exaustivas.

É admitida apenas a interpretação extensiva das hipóteses legais de cabimento. Por exemplo, o inciso I do referido artigo prevê ser cabível o recurso em sentido estrito contra a decisão que não recebe a denúncia ou a queixa. Assim, por interpretação extensiva, é possível também a sua interposição contra a decisão que não recebe o aditamento à denúncia ou queixa.

Contudo, em razão da legalidade estrita e do próprio princípio do devido processo legal, não é admissível que, por interpretação analógica, se permita a utilização de determinado recurso quando a lei não o prevê para aquela situação concreta.

Além disso, o recurso em sentido estrito constitui exceção à regra geral da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo penal, motivo pelo qual não se admite a ampliação da sua abrangência por meio da interpretação analógica.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AMPLIAÇÃO DO ROL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação processual penal não é estranha a interpretação extensiva, em face de lacuna da lei, assim, admite-se a utilização do recurso em sentido estrito em face de uma decisão interlocutória que se enquadre nas hipóteses do art. 581 do Código de Processo Penal, a despeito da linguagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrita do rol não elencar explicitamente o caso.

2. A alegação de nulidade processual não se coaduna com o recurso em sentido estrito, porque amplia o rol do art. 581 do Código de Processo Penal, que trata das exceções à regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

3. Ordem denegada.

(HC n. 60.624/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/4/2008)

Nesse sentido:

[...]

O recurso no sentido estrito é cabível contra decisões, de regra, interlocutórias, nos casos expressos em lei.

A denominação "no sentido estrito" significa que só é admissível o recurso nos casos taxativos previstos em lei, atuando, portanto, estritamente nos casos nela expressos. Aliás o Código, quando usa somente o termo "recurso", está se referindo ao recurso no sentido estrito.

O rol legal, portanto, constante do art. 581 e de leis especiais é taxativo, não comportando ampliação por analogia, porque é exceptivo da regra da irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restritiva. A interpretação extensiva não amplia o conteúdo da norma; somente reconhece que determinada hipótese é por ela redigida, ainda que a sua expressão verbal não seja perfeita. Assim, em diversos incisos do art. 581, serão apontadas situações por ele regidas, porque equivalentes às do texto literal, sem que isso signifique ampliação do rol legal.

(GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 386)

[...]

Cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica. Ali não há enumeração exemplificativa, mas taxativa. Fosse exemplificativa e não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco se cuidaria da apelação como recurso residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas (CPP, art. 593, II). No sentido da taxatividade: Frederico Marques, *Elementos*, cit., v. 4, p. 282, n. 1.107; Hélio B. Tornaghi, *Curso*, cit., v. 2, p. 317; Ada Pellegrini Grinover, *A nova lei penal; a nova lei processual penal*, Revista dos Tribunais, 1977, p. 128; Florêncio de Abreu, *Comentários*, cit. v. 5, p. 249, n. 119.

(TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 4, 34ª ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011 – São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 438)

[...]

As hipóteses de previsão do recurso em sentido estrito, no CPP, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativas, ou *numerus clausus*, tendo o CPP enumerado, no art. 581, aquelas decisões que, por serem terminativas, ou mesmo em vista do gravame ou da repercussão do processo, necessita um pronto reexame, pois, se a decisão não traz tanto prejuízo ao processo ou à parte, poderá ser reexaminada em preliminar ou mesmo no mérito de futuro recurso de apelação interposto da sentença final.

(LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. volume III, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 331)

[...]

O recurso em sentido estrito cabe nas hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal.

O elenco legal das hipóteses de cabimento não admite ampliação (RT, 662/274). Do contrário seria inútil, e a apelação não seria considerada um recurso residual. Há quem entenda, porém, que, em casos excepcionais, esse rol admite interpretação extensiva, quando ficar clara a intenção da lei em abranger a hipótese. O que não se admite é a ampliação para casos evidentemente excluídos. Assim, tendo a lei previsto o cabimento do recurso no caso de rejeição da denúncia ou queixa, aceita-se sua interposição da rejeição do aditamento à denúncia ou à queixa (RT, 607/410). Contudo, do despacho que receber a exordial não cabe qualquer recurso, pois é clara a intenção do legislador em excluir essa hipótese. Exatamente esta a lição de Borges Rosa: "A numeração feita é taxativa, quanto ao espírito do texto legal, mas não quanto às suas expressões literais. De sorte que, embora o novo caso não se identifique, pelas suas expressões literais, com os enumerados no texto legal, deve ser contemplado na enumeração taxativa, quando se identifique pelo seu espírito, tanto vale dizer pelos seus fins e efeitos, com qualquer um dos casos contemplados (*Processo penal brasileiro*, cit., p. 507).

(CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 782)

Sendo assim, por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo desse recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo *Parquet*, no caso, a realização de exame de DNA.

Ademais, nas razões do especial, o recorrente não indicou, dentre as hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal ou em leis especiais, qual aquela que, a seu entender, abrangeria, por interpretação, o caso concreto. Ausente, nesse aspecto, a delimitação da controvérsia, incide a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento, ainda, que a divergência alegada não se encontra devidamente demonstrada. Enquanto, no caso concreto, estamos diante de decisão que indeferiu a realização de exame de DNA, no paradigma originário desta Corte, trazido por ocasião do recurso especial, a hipótese é de recurso interposto contra decisão que indeferiu a produção antecipada de prova testemunhal nos autos de processo suspenso com base no art. 366 do Código de Processo Penal, e o paradigma do egrégio Supremo Tribunal Federal cuida de prisão. Vê-se, assim, que o quadro fático da decisão impugnada e dos paradigmas é diferente. Ausente a similitude fática, não se configura o dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0165048-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.078.175 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200741000004756

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS. (PRESO)
RECORRIDO : FERNANDO CACERES MONTOYA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.